



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 536-B, DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1380/22, 1466/22 e 2590/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Saúde e dos de nºs 1380/22, 1466/22 e 2590/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

NOVO DESPACHO:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54. RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1380/22, 1466/22 e 2590/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)**

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-B:

Art. 3-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir programa de moradia assistida, com a finalidade de oferecer acolhimento e tratamento multidisciplinar a adultos e idosos com transtorno do espectro autista, que sejam dependentes de cuidados e auxílio para as atividades da vida diária, que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.

§ 1º. A equipe de tratamento multidisciplinar será composta por assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, educadores físicos, neurologistas e psiquiatras.

§ 2º. As despesas provenientes da aplicação do programa ocorrerão à conta do orçamento da União.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), há cerca de 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

Estima-se que uma em cada 88 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos. Dentre eles, há alguns casos com manifestações mais severas do transtorno do espectro autista, que necessitam de atendimento especializado.



* c d 2 1 8 3 7 0 2 4 3 7 0 0 *

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a obrigação de: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23 inc. II).

A Lei Berenice Piana, Lei 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dando ao Poder Público a responsabilidade de desenvolver ações com vistas a garantir o atendimento a essas pessoas. Assegurando a elas acesso a elas uma série de direitos e garantias, como educação e saúde.

O art. 3º do referido diploma é claro ao dispor que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional.

Ressaltando-se que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência.

Dessa forma, para assegurar o acesso das pessoas com transtorno do espectro autista às garantias e direitos constitucionais, ainda mais aqueles que não podem mais contar com o apoio da família, faz-se necessária a presente proposição.

Por fim, agradecemos a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da 42ª Sub Seção da OAB/SP, na cidade de Garça/SP, na pessoa do sr. João Sardi Junior pela colaboração com o presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-1466/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 1380/2022 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 3080/2020 E APENSAÇÃO AO PL 536/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2022 10:29 - MESA

PL n.1380/2022

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

Art. 2º Ficam autorizados os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituírem o Programa Moradia Assistida.

§ 1º O Programa Moradia Assistida consiste no acolhimento e no tratamento multidisciplinar daqueles, a partir dos dezoito anos de idade, com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual, que sejam dependentes de cuidados e de auxílio para as atividades da vida diária, que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.

§ 2º A equipe do tratamento multidisciplinar a que faz menção o § 1º contará com:

- a) assistente social;
- b) terapeuta ocupacional;
- c) fisioterapeuta;
- d) fonoaudiólogo;
- e) psicólogo;
- f) nutricionista; e
- g) psiquiatra.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965249500>



* C D 2 2 7 9 6 5 2 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2022 10:29 - MESA

PL n.1380/2022

§ 3º Estados, Distrito Federal e municípios poderão classificar o grau de deficiência da pessoa com deficiência intelectual ou com transtorno do espectro autista, a fim de realizar sua melhor alocação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual aquela que manifesta síndrome clínica caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa de comunicação e de interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, por ausência de reciprocidade social, e por incapacidade de desenvolver e de manter relações apropriadas ao desenvolvimento esperado à sua idade;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, e interesses restritos e fixos.

Art. 4º Cada unidade de atendimento deverá realizar cadastro do usuário e expedição de carteira de identificação específica.

Art. 5º Estados, Distrito Federal e Municípios deverão construir Lares Assistidos.

§ 1º Os Lares Assistidos serão casas adaptadas, para até dez moradores, que facilitem a vida dos autistas e das pessoas com deficiência intelectual que não possuam moradia.

§ 2º Admitir-se-ão Lares Assistidos constituídos por condomínios ou vilas terapêuticas, em comunidades urbanas ou rurais.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965249500>



LexEdit
* C D 2 2 7 9 6 5 2 4 9 5 0 *



§ 3º Os Lares Assistidos atenderão ao desenho universal e serão assistidos por profissionais de saúde e por cuidadores certificados.

§ 4º O município poderá, por licitação, contratar pessoas jurídicas de direito privado e organizações sem fins lucrativos a fim de garantir a manutenção dos Lares Assistidos.

Art. 6º As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento dos entes federados, com a coparticipação da União, admitindo-se a realização de parceria público-privada e a criação de fundo com os recursos arrecadados por meio de multas aplicadas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia assistida é uma forma de acompanhamento para pessoas com deficiência que desejem ou necessitem morar sozinhas. Para isso, contam com uma ajuda extra, providenciada por instituições particulares ou pelo governo, como é o caso de alguns países do mundo.

O grupo alvo é formado por jovens maiores de idade e idosos com leve ou moderada deficiência intelectual, tais como o autismo e demais distúrbios psicossociais. O real propósito das moradias assistidas é construir a ideia e o sentimento de lar para a pessoa com autismo ou deficiência intelectual, evitando o processo de institucionalização – ou seja, o autista ou pessoa com deficiência precisa se sentir acolhido, sendo fundamental que o morador veja seu lar como um local onde conseguirá exercer sua cidadania e sua independência. O propósito é oferecer uma moradia digna e humana.

Este projeto de lei visa a garantir o acesso digno dos vulneráveis à moradia, à saúde, à educação e à segurança, mesmo aos que possuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2022 10:29 - MESA

PL n.1380/2022

família, mas que podem ficar desprovidos em caso de abandono ou de morte dos seus genitores.

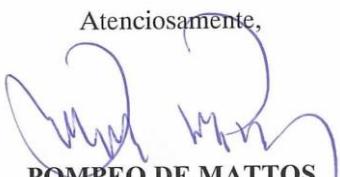
Com o advento da Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), começou a se olhar para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e com transtorno do espectro autista, criando-se políticas de inclusão com o objetivo de melhor assisti-los e suas famílias.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 10.216, de 2001, sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental, sendo preservados seus direitos e garantindo assim uma vida digna, com o resguardo à integridade física e moral da pessoa com autismo.

Dito isso, o Senado Federal, sendo conhecedor das respectivas leis e cumpridor de seus deveres, vem a somar, com este projeto, para a vida das pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, com o intuito de melhorar a vida dessas pessoas.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente projeto de lei para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit

* C D 2 2 7 9 6 5 2 4 9 5 0 0 *



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente por (ID: 10000000000000000000000000000000) no dia 26/05/2022.
Brasília - DF - CEP 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965249500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2022

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Cria programa de moradia assistida às pessoas adultas com transtorno do espectro autista visando a inclusão social e profissional do autista na sociedade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1380/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 1380/2022 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 3080/2020 E APENSAÇÃO AO PL 536/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Glaustin da Fokus)

Cria programa de moradia assistida às pessoas adultas com transtorno do espectro autista visando a inclusão social e profissional do autista na sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-B:

Art. 3-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir programa de moradia assistida, com a finalidade de oferecer acolhimento, tratamento multidisciplinar, formação profissional a adultos com transtorno do espectro autista, para as atividades da vida diária, visando sua inclusão social, educacional e profissional, a todos aqueles que necessitarem.

§ 1º. A equipe de tratamento multidisciplinar será composta por assistentes sociais, musicoterapeuta, arte terapeuta, psicopedagogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, educadores físicos, neurologistas e psiquiatras.

§ 2º. Durante a permanência do assistido, será disponibilizado ao mesmo, cursos de formação e adequação profissional, visando a inserção profissional e a independência social.

§ 3º. Aos autistas adultos que necessitem de moradia para concluir sua formação educacional e ou profissional, ou mesmo para realizarem terapias poderão ser incluídos no programa.

§ 4º As despesas provenientes da aplicação do programa ocorrerão à conta do orçamento da União.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que somente no Brasil exista mais de 2 milhões de pessoas com autismo, em seus vários níveis e com comorbidades e necessidades diversas.

Como se sabe, o autismo se manifesta em vários níveis, com comorbidades diversas, o que impõe um atendimento especializado e individualizado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223598444700>



A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a obrigação de: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23 inc. II), sendo a pessoa com transtorno do espectro autista considerada pessoa com deficiência (art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012).

A Lei Berenice Piana, Lei 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dando ao Poder Público a responsabilidade de desenvolver ações com vistas a garantir o atendimento a essas pessoas. Assegurando a elas acesso a elas uma série de direitos e garantias, como educação e saúde.

O art. 3º do referido diploma é claro ao dispor que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional.

O Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, prevê a figura da Residência Inclusiva.

A Residência Inclusiva tem o propósito de romper com a prática do isolamento, de mudança do paradigma de estruturação de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em áreas afastadas ou que não favoreçam o convívio comunitário. São residências adaptadas, com estrutura física adequada, localizadas em áreas residenciais na comunidade. Devem dispor de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas.

Tem como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência.

Os objetivos do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, oferecido na Residência Inclusiva são: a) Ofertar de forma qualificada a proteção integral de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência; b) Promover a inclusão de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, na vida comunitária e social; c) Contribuir para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223598444700>



interação e superação de barreiras; d) Contribuir para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária.

Dessa forma, para assegurar o acesso das pessoas adultas com transtorno do espectro autista às garantias e direitos constitucionais, ainda mais aqueles que não podem possuir condições econômicas para custear terapias, moradia e até mesmo alimentação, faz-se necessária a presente proposição para assegurar a moradia inclusiva como meio de transformação social e inclusão profissional e social do autista adulto.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

**Dep. Glaustin da Fokus
PSC/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223598444700>



* C D 2 2 3 5 9 8 4 4 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
.....

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante

de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

DECRETO N° 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de

9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

I - acesso à educação;

II - atenção à saúde;

III - inclusão social; e

IV - acessibilidade.

Parágrafo único. As políticas, programas e ações integrantes do Plano Viver sem Limite e suas respectivas metas serão definidos pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º.

Arts. 5º a 7º. (*[Declarados revogados pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019](#)*)

Art. 8º Os órgãos envolvidos na implementação do Plano deverão assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, programas e ações a serem implementados, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 9º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Plano Viver sem Limite ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, com objeto conforme às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A adesão voluntária do ente federado ao Plano Viver sem Limite implica a responsabilidade de priorizar medidas visando à promoção do exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, a partir dos eixos de atuação previstos neste Decreto.

§ 2º Poderão ser instituídas instâncias locais de acompanhamento da execução do Plano nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 10. Para a execução do Plano Viver sem Limite poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11. O Plano Viver sem Limite será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos

órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Viver sem Limite que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. (*Revogado pelo Decreto nº 10.094, de 6/11/2019*)

Art. 13. Os termos de adesão ao Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência firmados sob a vigência do Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007, permanecerão válidos e poderão ser aditados para adequação às diretrizes e eixos de atuação do Plano Viver sem Limite.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Fernando Haddad

Alexandre Rocha Santos Padilha

Tereza Campello

Aloizio Mercadante

Gleisi Hoffmann

Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 2.590, DE 2023

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1380/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial terapêutico de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com: acentuado nível de dependência e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.

§ 1º Os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida, onde possa vivenciar experiências cotidianas de forma controlada e sob supervisão profissional, visando a aquisição de habilidades e competências necessárias para alcançar o maior grau de autonomia possível para a realização das atividades da vida diária;



II - fornecer ao menos café da manhã, almoço e jantar; serviços de limpeza e manutenção predial, segurança, administração, e acompanhantes terapêuticos;

III - garantir assistência integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme um projeto terapêutico singular para cada residente, elaborado sob supervisão dos profissionais dos serviços de saúde mental e atenção básica aos quais esteja vinculado;

IV - promover a socialização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por meio da convivência com seus pares e da realização de terapias em grupo; sem prejuízo da possibilidade da realização de atividades supervisionadas externas de caráter recreativos, educacional, esportivo ou devocional, da terapia assistida por animais, ou de outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual do residente, desde que inseridas no projeto terapêutico singular;

V - disponibilizar para aqueles em idade escolar, os meios necessários para a frequentar a escola, preferencialmente na rede regular de ensino, até conclusão do ensino básico, ainda que com terminalidade específica;

VI - disponibilizar os meios necessário a todos os residentes para participar de atividades profissionalizantes, conforme os interesses individuais, as aptidões e as limitações de cada um.

§ 2º Os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão funcionar articulados com os demais pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, sob supervisão técnica dos serviços de saúde mental e da atenção básica aos quais esteja vinculado.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto de lei é criar residências protegidas para abrigar pessoas com Transtorno do Espectro Autista em situação de rua ou em condições de risco para sua integridade física, mental ou moral.

Sabemos que pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem apresentar quadros bastante severos como necessidade de apoio total (nível 3) para realização das atividades da vida diária básicas, como por exemplo, se alimentar sozinha. Há casos em que o comprometimento cognitivo é tão importante que a pessoa tem crises de autoagressão, batendo sua cabeça contra superfícies rígidas ou se mordendo até causar feridas.

Muitas famílias não têm condições físicas, psicológicas ou materiais para cuidar destes casos. Cito o exemplo de uma mãe que não via alternativa além de acorrentar o filho de 29 anos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista para que evitar crises de autoagressão uma vez que a medicação prescrita não fazia efeito¹.

Outro exemplo é o de uma mulher com Transtorno do Espectro Autista vivendo em situação de rua desde que foi expulsa de um albergue da Prefeitura de São Paulo, por ter xingado uma funcionária após esta a repreender por manusear água – sendo que no próprio local havia um laudo afirmado que que a mulher “para aliviar a ansiedade” ela usa água como “objeto transicional [que dá conforto psicológico]”².

Isso demonstra que não basta haver apenas um local onde a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa fazer algumas refeições durante o dia e dormir à noite. É necessária uma equipe treinada para lidar com estes casos.

Além disso, estes espaços devem ser também locais de reabilitação, onde ela possa adquirir e desenvolver habilidades para ter uma vida cada vez mais independente e quem sabe talvez até realizar alguma atividade produtiva remunerada.

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto/aracatuba/noticia/2021/07/03/mae-de-autista-que-ficou-acorrentado-por-mais-de-13-anos-luta-na-justica-por-tratamento-gratuito-ajudou-a-ter-autocontrole.ghtml>. Acesso: 03 mai 2023.

2 Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/senhora-com-autismo-e-colocada-na-rua-por-albergue-da-prefeitura-de-sp>. Acesso: 03 mai 2023.



* c d 2 3 7 3 6 5 9 3 7 8 0 0 *

Atualmente, o Sistema Único de Saúde não dispõe de nenhum serviço semelhante para o Transtorno do Espectro Autista. A Portaria GM/MS nº 106, de 11 de fevereiro de 2000³, do Ministério da Saúde, prevê os serviços residenciais terapêuticos em saúde mental, que são espaços voltados para pessoas com transtornos mentais egressos de manicômios e hospitais psiquiátricos, e que foram criados no âmbito da política de desinstitucionalização de doentes mentais trazida pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001).

Neste vácuo do Sistema Único de Saúde, as pessoas com autismo que não tem residência são em geral acolhidas por organização não governamentais ou entidades filantrópicas. E quando não conseguem vagas, ficam sem moradia e sem tratamento, em situação de rua, desamparados.

Portanto, reconhecemos que há uma enorme lacuna na assistência do SUS à pessoa com Transtorno do Espectro Autista. É preciso criar espaços para acolher aqueles que talvez estejam além da possibilidade de tratamento e vão necessitar de um nível elevado de apoio durante toda sua vida.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2023-3255

³ Revogada para consolidação. Atualmente, encontra-se na Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde), anexo V (Rede de Atenção Psicossocial - RAPS), título V (Dos serviços residenciais terapêuticos em saúde mental para o atendimento ao portador de transtornos mentais), arts. 77 a 91.



* c d 2 3 7 3 6 5 9 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 536, de 2021, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista que não tenham condições em residir com suas famílias.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar cumprimento às leis que preveem direitos e garantias a esta população.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também proporem programas sociais de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.380, de 2022, propõe instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista ou deficiência intelectual; sob a justificativa de garantir proteção a estas pessoas, resguardando sua integridade física e moral.

O PL nº 1.466, de 2022, também propõe autorizar o Poder Executivo a criar um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de disponibilizar espaços para



* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 *

moradia onde elas recebam cuidados adequados e permita sua integração social.

O PL nº 2.590, de 2023, propõe a criação de serviços residenciais terapêuticos de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de haver necessidade de locais específicos para acolher pessoas com transtorno do espectro autista sem moradia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART e também os deputados autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Quando se fala em transtorno do espectro autista, geralmente se pensa em questões como diagnóstico precoce e adaptações curriculares e inclusão escolar. Contudo, pouca atenção é dada para pessoas em outras fases da vida, como adultos e idosos; sendo que para cada ciclo de vida há necessidades específicas.



* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 *

Outra questão que cabe ponderar é que não se conhece ao certo o número de pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil, menos ainda na população em situação de rua.

Dada a frequência elevada de autismo na população em geral, já seria esperada uma prevalência igualmente alta na população em situação de rua. Entretanto, estudos mostram que a prevalência de transtornos mentais nesta população é muito maior do que na população em geral, o que nos leva a pensar na hipótese de haver um contingente muito maior de pessoas com o transtorno do espectro autista, ainda não diagnosticada, na população de rua.

Quanto esses estudos apontam frequências elevadas de deficiência mental, uma parte significativa deste grupo pode ser de transtorno do espectro autista. E o mesmo pode ainda ocorrer com relação a pessoas em situação de rua com transtornos decorrentes do uso nocivo de álcool e/ou drogas.

Assim, é fundamental haver espaços de moradia onde adultos e idosos com transtorno do espectro autista possam ser assistidos, preenchendo esta lacuna, garantindo a continuidade do cuidado desta população.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 536, de 2021, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
 Relatora



* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público fica autorizado a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

§ 1º As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida com a oferta de atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para que o indivíduo possa alcançar maior grau de autonomia possível para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o cuidado integral por meio de equipe multiprofissional;



* c d 2 3 2 8 9 3 5 5 3 6 7 0 0 *

III - promover a socialização e outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual;

IV - disponibilizar os meios necessários para a participação em atividades profissionalizantes, visando à inserção profissional e à autonomia econômica, conforme os interesses, aptidões e limitações de cada indivíduo;

§ 2º As instituições de que trata o caput deverão funcionar de forma articulada com as Redes de Atenção à Saúde e com outras políticas sociais pertinentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após regulamentação específica com publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora



* C D 2 3 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/11/2023 17:51:29.140 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 536/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 536/2021, do PL 1380/2022, do PL 1466/2022 e do PL 2590/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público fica autorizado a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

§ 1º As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida com a oferta de atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para que o indivíduo possa alcançar maior grau de autonomia possível para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o cuidado integral por meio de equipe multiprofissional;

III - promover a socialização e outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual;



* c d 2 3 6 2 4 4 2 7 1 8 0 0 *

IV - disponibilizar os meios necessários para a participação em atividades profissionalizantes, visando à inserção profissional e à autonomia econômica, conforme os interesses, aptidões e limitações de cada indivíduo;

§ 2º As instituições de que trata o caput deverão funcionar de forma articulada com as Redes de Atenção à Saúde e com outras políticas sociais pertinentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após regulamentação específica com publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 3 6 2 4 4 2 2 7 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 536, de 2021, propõe a criação de um programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir os direitos e proteger as pessoas com transtorno do espectro autista, mesmo quando não contarem com o apoio de nenhum familiar.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também disporem sobre instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.380, de 2022, do Deputado POMPEO DE MATTOS propõe a criação de programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

O PL nº 1.466, de 2022, do Deputado GLAUSTIN DA FOKUS propõe a criação de um programa de moradia assistida às pessoas adultas



* C D 2 4 1 5 0 9 9 7 1 2 0 0 *

com transtorno do espectro autista visando a inclusão social e profissional do autista na sociedade.

O PL nº 2.590, de 2023, do Deputado AUGUSTO COUTINHO, propõe a criação de Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Saúde, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que autoriza o poder público a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária em situação de rua ou que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação a todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 1 5 0 9 9 7 1 2 0 0 *

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Um programa de moradia assistida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é de extrema importância, pois muitas delas podem enfrentar dificuldades em viver de forma independente devido a desafios relacionados à comunicação, interação social e habilidades de vida diária.

Como bem notado pela Comissão que nos antecedeu, é bastante plausível supor a existência de pessoas com TEA em situação de rua; que estão expostas a uma série de riscos, incluindo violência, exploração, abuso e negligência.

A falta de moradia regular pode levar a crises comportamentais, particularmente em pessoas com TEA, em razão da falta de previsibilidade de rotinas disponíveis em um ambiente estável e com apoio contínuo.

Esses serviços de moradia assistida podem incluir, conforme a necessidade de apoio dos moradores, uma equipe capacitada e especializada no cuidado desse grupo, incentivando o desenvolvimento de habilidades de vida diária, a construção de amizades com outras pessoas com TEA ou com interesses semelhantes, e a realização de atividades coletivas terapêuticas e recreativas.

Além disso, a integração desses serviços de moradia assistida com os serviços de saúde mental do SUS vai facilitar o acesso dos residentes a terapias, medicamentos, apoio psicossocial, e outras formas de suporte necessárias, promovendo a efetividade dos direitos e garantias previstas em lei.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas, bem como o parecer da Comissão de Saúde são meritórios.



* CD241509971200 *

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 536, de 2021, de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023, e do parecer da Comissão de Saúde, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3071

Apresentação: 03/05/2024 14:38:09.420 - CPD
PRL 1 CPD => PL 536/2021

PRL n.1



* C D 2 2 4 1 5 0 9 9 7 1 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Dispõe sobre os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista com acentuado nível de dependência para realização das atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.

§ 1º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão disponibilizar:

I - moradia em tempo integral, incluindo alimentação e vestuário;

II - assistência integral à saúde, conforme projeto terapêutico singular.

§ 2º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão



* C D 2 4 1 5 0 9 9 7 1 2 0 0 *

funcionar articulados aos diversos pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, e seguir os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3071





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:39:37.660 - CPD
PAR 1 CPD => PL 536/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 536/2021, o Substitutivo adotado pela Comissão CSAUDE, o PL 1380/2022, o PL 1466/2022 e o PL 2590/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Flávia Moraes, Missionária Michele Collins, Professora Luciene Cavalcante e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249257947500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:39:57.177 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 536/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Dispõe sobre os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista com acentuado nível de dependência para realização das atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.



* C D 2 4 8 1 5 7 2 8 9 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão disponibilizar:

I - moradia em tempo integral, incluindo alimentação e vestuário;

II - assistência integral à saúde, conforme projeto terapêutico singular.

§ 2º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão funcionar articulados aos diversos pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, e seguir os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 8 1 5 5 7 2 8 9 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO